

MEDIAÇÃO FAMILIAR PRESENCIAL E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA “ANTES DA PANDEMIA”

*OFICINA DE MEDIACIÓN FAMILIAR PRESENCIAL Y MINISTERIO PÚBLICO
DEL DISTRITO DE SÃO JOÃO BATISTA “ANTES DE LA PANDEMIA”*

Suelen Cristina de Oliveira ¹
Samantha Stacciarini ²

RESUMO: A pesquisa visa abordar a aplicabilidade da Mediação Familiar como postura benéfica na resolução de conflitos, no âmbito de sua legislação específica, Lei n. 13.140/ 2015, com o atual modelo processual multiportas, à luz do Código de Processo Civil - CPC/2015, quando necessária a participação do Ministério Público em defesa de menor incapaz, conforme previsão do artigo 698 do CPC/2015. O presente estudo teve como objetivo geral verificar o alcance da intervenção do Ministério Público, quando este se manifesta favorável ou não às cláusulas estipuladas pelos próprios envolvidos. O método da pesquisa foi o dedutivo, ao investigar as principais fontes bibliográficas das normas processuais que compõem o ordenamento jurídico, doutrinas e artigos sobre a proposta, para especificar a análise das jurisprudências e resultados obtidos, durante o ano de 2018, ou seja, antes da pandemia, nos casos práticos de mediação judicial na Vara Cível da Comarca de São João Batista/SC. Tem-se como finalidade consolidar a importância da homologação da Mediação Familiar com o auxílio do Ministério Público da maneira mais justa e adequada à realidade de cada família. Consequentemente, destacar a efetivação do acesso à justiça, que é direito fundamental do ser humano reconhecido pelas declarações de Direitos Humanos, entre outras, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Mediação Familiar. Interesse de Incapaz. Ministério Público. Acesso à Justiça. Direito Fundamental.

RESUMEN: *La investigación tiene como objetivo abordar la aplicabilidad de la Mediación Familiar como una postura beneficiosa en la resolución de conflictos,*

¹Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. Advogada OAB/SC 61.012 (2021). Pós-Graduada em Direito Previdenciário pelo Instituto de Estudos Previdenciários – IEPREV. E-mail: suelenoliveirasjb@gmail.com. Contato: (48) 99860-5613.

²Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI (2008). Especialista em Direito e Organizações Públicas e Privadas modalidade formação para o Magistério Superior pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2005) e Pós-Graduação em Docência no Ensino Superior pela Faculdade AVANTIS (2014). Graduação em Direito pela Universidade do Grande ABC UNIABC (1997). Advogada OAB/SP (1998) e OAB/SC (2017). Docente e pesquisadora no Ensino Superior da UNIFEBE (desde 2007), na Faculdade AVANTIS (desde 2011) no curso de Direito. MEDIADORA E CONCILIADORA JUDICIAL – Academia Judicial do Poder Judiciário – Cadastro no TJSC e CNJ - E-mail: samantha@unifebe.edu.br. Contato: (47) 99962-1379.

en el ámbito de su legislación específica, Ley n. 13.140 / 2015, con el actual modelo procesal multipuerta, a la luz del Código de Procedimiento Civil - CPC / 2015, cuando sea necesario la participación del Ministerio Público en defensa de un menor incapacitado, conforme a lo previsto en el artículo 698 del CPC. / 2015. El presente estudio tiene como objetivo general objetivo general era verificar el alcance de la intervención del Ministerio Público, cuando sea a favor o no de las cláusulas estipuladas por las propias partes. El método de investigación fue deductivo, al indagar en las principales fuentes bibliográficas de las normas procesales que integran el ordenamiento jurídico, doctrinas y artículos sobre la propuesta, para concretar el análisis de jurisprudencia y resultados obtenidos durante el año 2018, es decir, antes de la pandemia, en los casos prácticos de mediación judicial en el Juzgado Civil. del Distrito de San Juan Bautista / SC. Su propósito es consolidar la importancia de homologar la Mediación Familiar con la ayuda del Ministerio Público de la manera más justa y adecuada a la realidad de cada familia. En consecuencia, efectuar el acceso a la justicia, que es un derecho humano fundamental, reconocido por las declaraciones de Derechos Humanos, entre otras la Convención Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José, Costa Rica) y la Convención Europea de Derechos Humanos.

Palabras Clave: *Mediación familiar. Interés incapaz. Ministerio Público. Acceso a la justicia. Derecho fundamental.*

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, a resolução consensual de conflitos, em especial, a conciliação e a mediação, ganharam espaços nos expedientes forenses em prol da chamada “cultura da pacificação, uma vez que a cultura jurídica brasileira ainda se prende a decisão judicial através da ‘cultura da sentença” (SALLES; LORENCINI, 2012, não paginado).

Foram examinados os dados internos do Sistema de Informação e Gestão do Ministério Público – SIG/MP, colhidos entre os meses de janeiro a dezembro de 2018.

Somente foram consideradas as ações que demandaram intervenção do Ministério Público, na Comarca de São João Batista, Santa Catarina, quais sejam: **i)** ação de guarda; **ii)** ação de alimentos; **iii)** ação de reconhecimento e dissolução da união estável; e **iv)** ação de divórcio consensual e litigioso.

A pesquisa tem como objetivo verificar o alcance da intervenção do Ministério Público, quando este se manifesta favorável ou não às cláusulas estipuladas pelos próprios envolvidos. Assim sendo, torna-se essencial investigar a atuação do Ministério Público nas situações que envolvem interesse de menor, para verificar como poderá ajustar, da melhor maneira possível, as cláusulas estabelecidas voluntariamente na mediação, assim, garantindo uma efetiva proteção ao melhor interesse da criança ou adolescente, em especial, na Comarca de São João Batista (MEDEIROS, 2017, não paginado). Além disso,

observar se o Estado, representado pelo Ministério Público, garante o acesso à justiça na prática por meio de um viés humanitário, em que é facultado às próprias partes resolverem o conflito.

Para desenvolver a investigação será utilizado o método dedutivo³, uma vez que a pesquisa inicia com aspectos amplos das formas pacíficas de solução de conflitos, mais especificamente, sobre o CPC/2015 e a lei da mediação, para em seguida especificar as partes do fenômeno referente à realização da Mediação Familiar presencial, com enfoque no princípio da autonomia da vontade das partes e o alcance da intervenção do Ministério Público nestas situações ocorridas na comarca de São João Batista, “antes da pandemia”.

Fundamentar-se-á com fontes bibliográficas (doutrina, legislação, artigos científicos, periódicos, jurisprudências e dados dos tribunais em meio eletrônico), com uma abordagem quantitativa (a qual enfatiza os indicadores numéricos e os percentuais sobre determinado fenômeno pesquisado) indicada por meio de gráfico e tabelas.

Como base para propiciar consistência e nortear a pesquisa sobre o tema abordado, destaca-se que o encorajamento a realização da autocomposição pode ser visto em vários dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, a competência conferida ao magistrado e outros aplicadores do direito para conciliar as partes a qualquer tempo, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 3º do CPC/2015, que autoriza a realização de audiências de mediação e de conciliação, a qualquer tempo ou instância, os quais devem ser influenciados pelos aplicadores do direito, inclusive o Ministério Público.

O tema vinculado justifica-se diante dessa preocupação em respeitar a vontade das partes, nos acordos de mediação familiar, ao garantir o acesso à justiça que um dos direitos fundamentais do ser humano, reconhecido pelas Declarações de Direitos Humanos.

No entanto, mesmo que os envolvidos tenham o direito de disporem à vontade as cláusulas do acordo, terão de observar os interesses da criança e do adolescente, preservando-os. Assim, o Ministério Público, na função de garantidor da lei, se manifestará contrário à homologação de acordo que não preserve os interesses do menor, ainda que exista acordo entre as partes processuais. Nesse viés, também garante os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 MEDIAÇÃO FAMILIAR, LEGISLAÇÃO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC/2015

O Código de Processo Civil de 2015 apresenta vinte e duas disposições sobre a mediação, o que evidencia uma mudança considerável, dado que os Códigos anteriores não faziam alusão alguma. Isso demonstra que o Código tem

³ O método dedutivo [...] que consiste em “estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes de um fenômeno de modo a sustentar a formulação geral” (PASOLD, 2001, p. 103).

como objetivo fomentar a resolução pacífica dos conflitos, em oposição à cultura da necessidade de decisão judicial para pôr fim à lide (TARTUCE, 2016, n.p).

Fernanda Tartuce (2016, n.p), explica que “A localização dos dispositivos é bem variada, a revelar a apropriada percepção de que a mediação tem potencial para lidar com controvérsias não apenas no começo da abordagem do conflito, mas em qualquer momento”. Entretanto, revela “desde que haja disposição dos envolvidos o tratamento consensual é sempre possível: ainda que escolhida inicialmente a via contenciosa, as partes podem, com base em sua autonomia, decidir buscar saídas conjuntas”.

O Capítulo X – Das Ações de Família, em seu artigo 694, assim dispõe: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”. Igualmente, no artigo 695, ressalta-se que: “Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694”. Após esgotadas as tentativas de um acordo entre as partes, somente aí então, serão aplicadas as normas do procedimento comum, consoante artigo 697, do mesmo *Códex* (BRASIL, 2015, n.p).

Para Ávila (2014, n.p) “Quando um casamento ou uma união conjugal chega ao seu fim, é normal que os cônjuges não concordem sobre certos aspectos, parentais ou financeiros, e até mesmo que não saibam como agir nesse novo contexto de ruptura”. Desse modo, afirma que “Várias questões vêm à tona: quem vai ficar com a guarda das crianças; como dividir as responsabilidades parentais; quem ficará com o domicílio familiar; como dividir os bens; como comunicar tudo isso às crianças?”.

A partir do momento em que o casal decide pôr fim à relação conjugal, começam os conflitos por diversos detalhes, os quais por muitas vezes, acabam por ser solucionados no judiciário. Quando as partes, ou um dos cônjuges, ingressam com um processo judicial, pressupõe-se que já houve uma tentativa amigável de solucionar o conflito e não se obteve êxito, dado que o rompimento do vínculo conjugal causou um dano intenso, que as partes não conseguem estabelecer uma comunicação saudável entre si.

Portanto, quando esses conflitos entre casais são levados à apreciação do poder judiciário tem-se o início de uma verdadeira e longa batalha, que na maioria dos casos envolve os filhos. Ambos mantêm uma postura de ataque, o que dificulta o diálogo e uma solução pacífica do impasse. O CPC/2015, em seu artigo 694⁴, busca incentivar a resolução consensual desse conflito, empreendendo todos os esforços necessários para tanto.

Dessa maneira, com estrita observância à determinação do artigo 695⁵, do Código de Processo Civil – CPC/2015, ao receber a petição inicial, o juiz mandará citar o réu para o seu comparecimento em audiência de Mediação. De

⁴ Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

⁵ Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

acordo com Cahali (2014, p. 57) “A mediação é um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva”. Essa atuação será realizada “como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito”.

Ressalta-se que o significado de conciliação e a mediação não são sinônimos. A diferença está no conteúdo de cada instituto, isto é, “na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial”. De outro modo, na “mediação, as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes” (BRAGA, 2016, n.p).

Portanto, “cumpre esclarecer que há nítida distinção da conciliação, posto que está [...] a teor do art. 334, §§ 4º, 5º e 8º, do CPC (BRASIL, 2015, n.p), é obrigatória, somente sendo dispensada se autor e réu expressamente a dispensarem.

Todavia, a legislação específica sobre a mediação destaca que será sempre voluntária (Lei 13.140/2015, art. 2º, V e § 2º). A Lei número 13.140/ 2015 disciplina as regras do procedimento de mediação, as quais são aplicadas por extensão à conciliação, por serem “ambos os meios alternativos de solução de controvérsias terem sido previstos no Código de Processo Civil” (SCANONE JUNIOR, 2016, n.p).

Pinho e Durço (2016 *apud* MARTÍN, 2005, p. 261), evidenciam que

A mediação se caracterizará sempre pelos seguintes elementos:
a) voluntariedade; b) eleição do mediador; c) aspecto privado; d) cooperação entre as partes; e) conhecimentos específicos (habilidade) do mediador; f) reuniões programadas pelas partes; g) informalidade; h) acordo mútuo; i) ausência de sentimento de vitória ou derrota.

A mediação é composta pelas partes e o mediador que “deve agir com imparcialidade e ressaltar às partes que ele não defenderá nenhuma delas [...], pois não está ali para julgá-las, e sim para auxiliá-las a melhor entender suas perspectivas, interesses e necessidades” (BRASIL, 2015, n. p).

Portanto, compreende-se que o acordo não é único objetivo nas sessões de mediação familiar, muito embora seja essa a consequência o que realmente se busca é fazer com que as partes, por meio do diálogo, possam além de alcançarem uma solução para o impasse, manter, ou até mesmo restabelecer uma relação saudável e duradoura (SAMPAIO, 2017, p. 20).

Helena Dias (2014, n. p) explica que o principal objetivo da mediação familiar é “proteger os interesses do menor envolvido, evitando uma futura discussão litigiosa sobre matérias como guarda, regulamentação de visitas, alimentos e, principalmente, evitando a ocorrência da Alienação Parental (BRASIL, 2010, n. p). A mediação é uma alternativa para evitar uma demanda litigiosa, estabelecendo novos direitos e deveres aos participantes de forma harmônica, a fim de evitar traumas familiares que podem ser ocasionados no decorrer de uma disputa litigiosa.

O juiz coordenador do Centro Judiciário de Resolução de Conflito e Cidadania Central de São Paulo, Ricardo Pereira Júnior, destaca que: “Nos litígios de família há rancor, troca de acusações. Isso deteriora o ambiente familiar; é nocivo a todos. Quando esses conflitos são trabalhados nas sessões de conciliação, possibilitamos o acesso à Justiça de forma pacificadora [...]”. Além disso, é possível evitar “que uma separação se desdobre em muitos outros processos. É um trabalho preventivo importantíssimo” (BRASIL, 2017, n. p).

Portanto, “Na perspectiva transformativa, a principal meta da mediação é dar aos participantes a oportunidade de aprender ou mudar; a partir daí eles podem alcançar uma sorte de evolução moral ou ‘transformação’” (TARTUCE, 2013, n. p). Incentivar o diálogo entre as partes, faz com que um escute o problema do outro, assim, poderá surgir uma empatia, levando a uma percepção que todos estão sofrendo com a situação. Observa-se que a Mediação aborda com mais humanidade o conflito familiar, ao afastar decisões mecanizadas.

Muito embora, a mediação tenha surgido na década de 90, com “[...] o objetivo inicial de desafogar o Poder Judiciário” (SIQUEIRA; PAIVA, 2016, n. p), a mediação ao longo dos anos vem conquistando espaço, não apenas como uma alternativa mais célere de resolver conflitos, mas como meio de incentivar que os envolvidos possam por meio da comunicação, que é estimulada nas sessões de mediação, por um terceiro imparcial, consigam elas mesmas, encontrar uma solução, que antes parecia impossível.

2.2 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E OS ACORDOS DE MEDIAÇÃO FAMILIAR PARA CONCRETIZAR O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

A mediação é uma das formas alternativa de resolução consensual do conflito, em que o mediador, pessoa neutra e imparcial, instiga e auxilia na comunicação, propiciando, assim, que os próprios envolvidos encontrem uma solução para o problema, de forma autônoma e voluntária, assim, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade.

O autor Miguel Reale (2003, p. 37) aduz que “Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas”. Nesse viés, são admitidas como “[...] verdades fundantes de um sistema de conhecimento [...] por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional” sendo consideradas como “pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e das práxis”.

Segundo o artigo 166, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 (BRASIL, 2015, n. p) “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

Por sua vez, o art. 2º da Lei da Mediação (BRASIL, 2015, n. p), disciplina que “A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé.

Investiga-se, com mais detalhes, sobre o princípio da autonomia da vontade das partes, por estar estritamente ligado ao tema abordado no presente trabalho. Nesse sentido, o parágrafo 4º, do artigo 166, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, n. p), “A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”.

O mediador, ao contrário do conciliador que apresenta uma solução ao conflito, deve atuar de forma imparcial, conduzindo o diálogo entre as partes. Dessa forma, são as partes envolvidas no conflito, que de forma voluntária e com total liberdade para decidir, alcançam um consenso. A resolução 125/10 do CNJ (BRASIL, 2010, n. p), em seu artigo 2º, II, do anexo III estabelece que:

II – Autonomia da vontade – dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que **cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva**, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento (grifo nosso).

Para o Procurador Federal Rodrigo B. Godoy (2017, n. p), “as partes têm a total liberdade para desenvolver e construir a melhor solução para o problema que estão enfrentando”. Assim sendo, desde que respeitadas as imposições legais, as partes podem elaborar o acordo em audiência de mediação ou de forma extrajudicial, da maneira que melhor lhes convêm, estando todos de acordo com as cláusulas estabelecidas, e que ao final possam cumpri-las.

Nos acordos de mediação familiar, os participantes têm o poder de definir quem ficará com a guarda dos filhos, se será exercida de forma compartilhada ou unilateral, sendo então estabelecidas as visitas, bem como a indicação de um valor no qual serão fixados os alimentos.

No decorrer da pesquisa, observou-se que um dos pontos mais controvertidos, está relacionado ao valor da pensão alimentícia. Porém, houve situações em que, uma das partes, tanto o genitor ou a genitora, entendeu que o outro não teria condições de arcar com um valor elevado e acabaram concordando em fixar um valor menor a título de pensão alimentícia, possibilitando, assim, que esse acordo seja cumprido.

Nessas situações peculiares, é que o Ministério Público, na ordem do artigo 698, do Código de Processo Civil 2015, é chamado a se manifestar. Caso o *Parquet* entenda que os interesses do menor não estão sendo preservados, poderá opinar pela sua não homologação e pela intimação das partes para ajustarem o acordo.

A autonomia da vontade das partes é reconhecida expressamente no ordenamento jurídico brasileiro como um dos princípios regentes da mediação e da conciliação (CPC/2015, art. 166; Lei 13.140/2015, art. 2º, V; CNJ, Resolução 125/2010, anexo III) (TARTUCE, 2016, n. p).

Moraes (2010, p. 43) destaca que “O princípio da liberdade individual consubstancia a possibilidade de realizar, sem interferências de qualquer natureza, as próprias escolhas”. Assim sendo, significa que “cada um deve poder concretizar seu projeto de vida como melhor lhe convier em uma perspectiva de privacidade, intimidade e livre exercício da vida privada”.

Nesse sentido, é possível compreender que o risco de as partes não cumprirem com o que fora acordado em sessões de mediação é bem menor do que o risco de não cumprirem uma decisão coercitiva. Isso ocorre, pois, ao permitir que os próprios pais resolvam o conflito familiar, conversando e expondo os problemas que os levaram a tal situação, revela o respeito à dignidade e à liberdade da pessoa humana. “Afinal, nada se revela menos custoso e mais eficiente do que as próprias pessoas conseguirem resolver a controvérsia pela negociação direta e franca” (TARTUCE, 2014, p. 8).

O princípio da autonomia das partes, presente nas sessões de mediação familiar, tem o objetivo de resguardar a liberdade de escolha dos mediandos. Somente será realizada mediação se todos estiverem de acordo e, as partes terão total liberdade para construir a solução que mais lhes convier, sendo proibido a imposição de acordo ou qualquer outra forma de coerção. Os mediandos têm a total autonomia para decidir sobre os aspectos da sua vida privada, respeitando os princípios fundamentais da dignidade e a liberdade da pessoa humana de todos os envolvidos (TARTUCE, 2013, n. p).

Para o Promotor de Justiça Leonardo Henrique Marques Lehman "Pais separados continuam pais e mães separadas continuam mães para o resto da vida"⁶. Porém, o rompimento do vínculo conjugal cria um dano emocional tão grande, que por diversas vezes, mesmo o pai ou a mãe amando o filho, não querem ceder, havendo, por exemplo, o pensamento que o valor da pensão alimentícia não será destinado ao filho, mas sim para o sustento do ex-companheiro ou a ex-companheira. Assim, surgem os conflitos e disputas.

Nessas situações, impor uma decisão judicial obrigando a parte a cumprir sob a indicação de penalidades, só agrava o conflito. “De nada adianta contar com a decisão proferida por um julgador quanto à relação continuada⁷ se o conflito não foi adequadamente trabalhado”. Pois, o problema central “[...] continuará existindo, independentemente do teor da decisão, sendo apenas uma questão de tempo que ele volte a se manifestar concretamente” (PINHO, 2019, p. 119).

Tartuce (2016, n. p) evidencia que “A voluntariedade é essencial: se as pessoas não se dispuserem a conversar, não haverá proveito na designação nem no comparecimento à sessão consensual”.

O princípio da autonomia da vontade, também chamado de princípio da voluntariedade ou consensualismo, “é a liberdade de decisão que as partes têm sobre o procedimento e o conteúdo da mediação, ou seja, consiste no protagonismo e controle que elas possuem para chegarem a uma solução consensual sobre seu conflito” (ALMEIDA, 2017, n. p).

Isso significa que as demais pessoas envolvidas na mediação, inclusive o mediador, devem obrigatoriamente deixar que as partes tomem suas próprias decisões, sempre de forma livre e consciente, a fim de garantirem que o procedimento se desenvolva de modo adequado e que a solução consensual obtida seja válida (ALMEIDA, 2017, n. p).

⁶ BRASIL. Ministério Público de Santa Catarina. Resgate do significado da palavra "família" na separação dos pais. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/areas-de-atuacao/familia> Acesso em: 7 fev. 2019.

⁷ Exemplos de relações continuadas: famílias, colegas de trabalho e vizinhos.

2.4 MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem uma função essencialmente democrática no ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/88 (BRASIL, 1988, n. p).

Por outro lado, diante da possibilidade de as partes resolverem efetivamente os seus problemas no âmbito do direito de família de forma amigável, existe a preocupação de resguardar os direitos e proteger o menor de idade que estiver envolvido nessa disputa. Assim, tem-se o art. 178, II do CPC que designa a intimação do Ministério Público para intervir nestes casos.

Outrossim, dispõe o artigo 698 do CPC/2015, que “Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo. Montenegro Filho (2010, p. 134) explica que “A atuação do Ministério Público como fiscal da lei decorre da necessidade de amparo à parte qualificada como hipossuficiente (menor de idade, por exemplo) [...]”. Esta precaução existe devido ao fato de o menor “[...] não ter discernimento completo, não compreendendo a dinâmica processual em sua plenitude [...]”.

Durante a realização das sessões de mediação, presididas por leigos ou auxiliares da justiça, não há obrigatoriedade da participação do *Parquet*. No entanto, não significa que ele não intervirá no feito ou não poderá participar do ato, apenas que não é obrigatório o Ministério Público acompanhar as sessões de mediação. Todavia, é obrigatório seu parecer antes da homologação de acordo e ele deverá adotar as medidas judiciais cabíveis em face de eventuais nulidades quando se tratar de hipótese prevista no art. 178 do novo Código de Processo Civil (SANTOS JUNIOR, 2016, n. p).

O Ministério Público não deve atuar apenas como fiscal da ordem nas ações de família, deve também estimular as partes a resolverem os conflitos familiares por meio do diálogo, criando mecanismos de incentivo à comunicação. A exemplo disso, o Ministério Público de Santa Catarina criou o Grupo de Apoio e Reflexão (GAR) que funciona na 21ª Promotoria de Justiça, localizada no Fórum do Bairro Estreito, no Município de Florianópolis⁸.

O Promotor de Justiça, Leonardo Henrique Marques Lehmann⁹, explica que a iniciativa surgiu “Após constatar que nas audiências judiciais muitos pais confundiam o fim da relação conjugal com o fim da relação com os filhos, o Ministério Público de Santa Catarina viu a necessidade de promover um espaço de diálogo”. Ressalta-se que “A frequência no grupo é determinada com base no Estatuto da Criança e do Adolescente. O Promotor de Justiça, quando percebe a necessidade, requer ao Juiz a determinação da frequência no grupo”.

O Ato N. 0754/2017/PGJ, que institui o Programa de Incentivo à Composição familiar (PIAF) no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, dispõe em seu artigo 6º que:

⁸ BRASIL. Ministério Público de Santa Catarina. **Resgate do significado da palavra família na separação dos pais**. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/noticias/resgate-do-significado-da-palavra-familia-na-separacao-dos-pais>. Acesso em: 4 fev. 2019.

⁹ BRASIL. Ministério Público de Santa Catarina. **Resgate do significado da palavra família na separação dos pais**. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/noticias/resgate-do-significado-da-palavra-familia-na-separacao-dos-pais>. Acesso em: 4 fev. 2019

Os Grupos de Apoio e Reflexão serão vinculados ao PIAF e terão por objetivo incentivar reflexões nos participantes dos encontros, que ensejem a construção de uma compreensão da família sob a ótica das crianças ou dos adolescentes envolvidos, promovendo uma mudança no modo de lidar com os conflitos familiares, a partir da transformação de suas atitudes, **dissolvendo gradualmente o conflito e propiciando que as partes realizem acordos judiciais ou extrajudiciais mais sustentáveis** (BRASIL, 2017, n. p.) (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, em entrevista ao Portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, a Promotora de Justiça e Coordenadora de Defesa dos Direitos das Famílias do MP/MG, Raquel Pacheco Ribeiro de Souza, ao ser questionada se os promotores de justiça estão preparados para lidar com a mediação, respondeu que há aqueles que resistem e não aderem, por outro lado a maioria é entusiasta, e que o Ministério Público está se reorganizando institucionalmente para uma mudança de paradigma. A Promotora de Justiça conclui que, o Promotor de Justiça ao atuar apenas como fiscal da ordem, fará um trabalho relevante e obrigatório, porém, ele não se pode limitar a isso (SOUZA, 2012, n. p).

Portanto, nessa perspectiva, é possível constatar que o Ministério Público além de exercer a função de fiscal da ordem nas demandas familiares, deverá incentivar a resolução consensual do conflito.

Trabalhar os problemas familiares em sessões de mediação não é algo simples, porém, é possível obter resultados mais rápidos do que em processos litigiosos. “Nos processos de família, é preciso reconstruir laços, preservar o diálogo [...] quanto mais tempo se gasta brigando no judiciário, mais os filhos estão sendo prejudicados e o casal parental afastado” (SOUZA, 2012, n. p). Cabe ao Promotor de Justiça na Vara de Família garantir os direitos da criança e do adolescente, vítimas das disputas presentes no litígio, conforme disciplina o artigo 4º (BRASIL, 1990, n. p) do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, assim, efetivando os seus direitos fundamentais.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa foi bibliográfica-dedutiva, conforme o Menezes (2020, n. p) “Esse método geralmente é usado para testar hipóteses já existentes, chamadas de *axiomas*, para assim, provar teorias, denominadas de teoremas. Por isso, também denominado de método hipotético-dedutivo”, ao investigar as principais fontes bibliográficas das normas processuais que compõem o ordenamento jurídico, doutrinas e artigos sobre a proposta.

No tocante à abordagem do problema, a pesquisa foi descritiva, conforme Silva e Menezes (2000, p. 21), “a pesquisa descritiva visa descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática. Assume, em geral, a forma de levantamento, ao analisar a jurisprudência e os resultados obtidos nos casos

práticos de mediação judicial presenciais na Vara Cível da Comarca de São João Batista/SC, “antes da pandemia”. Os dados em exame foram coletados no período de janeiro a dezembro de 2018, diretamente do Sistema de Gestão do Ministério Público – SIG/MP (sistema interno do próprio Ministério Público).

Em relação aos objetivos, a pesquisa foi quantitativa, conforme Terence e Escrivão Filho (2006, p. 3), “[...] a pesquisa quantitativa permite a mensuração de opiniões, reações, hábitos e atitudes em um universo, por meio de uma amostra que o represente estatisticamente”, ao coletar os dados estes foram quantificados para apresentação dos seus resultados.

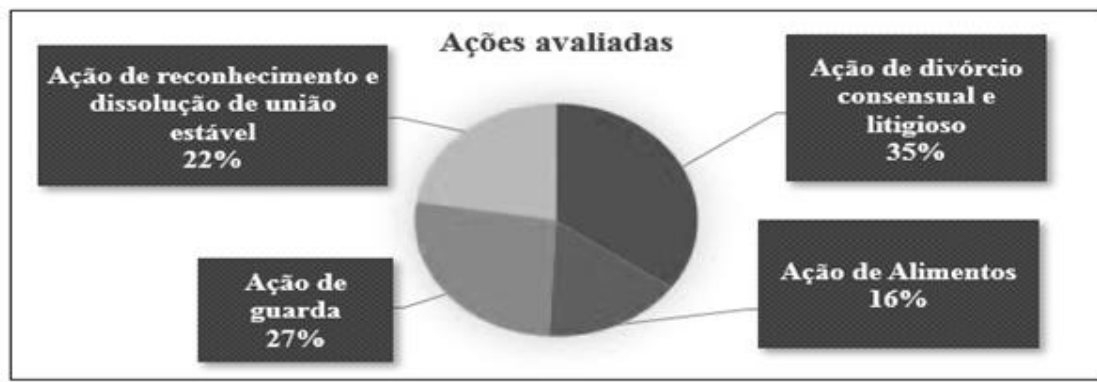
4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

No presente estudo foi avaliada a atuação do Ministério Público diante das ações de família que tramitaram na Vara Cível da Comarca de São João Batista, Santa Catarina. A captação dos dados foi efetuada “antes da pandemia”, durante o ano de 2018 (janeiro a dezembro). Somente foram registradas as demandas nas quais o Ministério Público foi intimado previamente à homologação de acordo, consoante o art. 698, do Código de Processo Civil/2015 (BRASIL, 2015, n. p). A coleta dos dados foi realizada por meio do Sistema de Gestão do Ministério Público – SIG/MP (sistema interno do próprio Ministério Público). Ao todo, 186 (cento e oitenta e seis) demandas foram analisadas e avaliadas. Essas ações foram agrupadas em quatro categorias: *i)* ação de alimentos; *ii)* ação de guarda; *iii)* ação de reconhecimento e dissolução de união estável; e *iv)* ação de divórcio.

Os resultados encontrados no presente estudo, apontam que o percentual da intervenção do Ministério Público é menor em relação ao percentual de pareceres favoráveis, conforme demonstram as Figuras. Verifica-se que o *Parquet* preserva a autonomia das partes, mantendo as cláusulas estipuladas nos acordos pelos envolvidos, em sessões de mediação presenciais ou de forma extrajudicial levada, posteriormente, à apreciação do Judiciário.

Como se pode observar na Figura 1, o maior percentual de ações recebidas foi em relação aos processos de Divórcio Consensual e Litigioso, que apresentaram o maior número de demandas, com um total de 65 (sessenta e cinco) ações, totalizando um percentual de 35%.

Figura 1- Porcentagem das ações analisadas

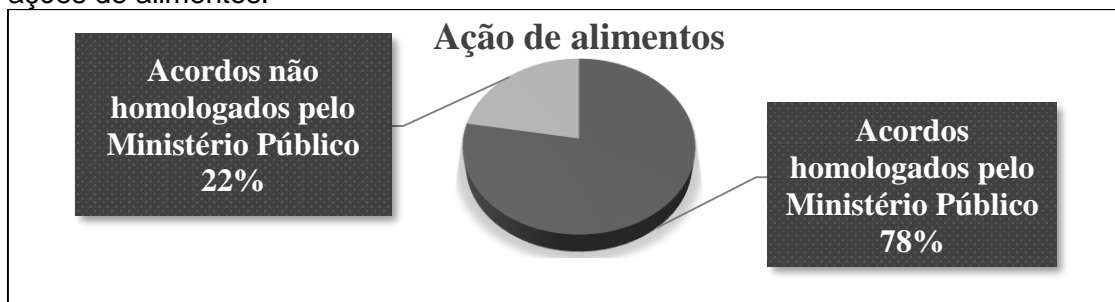


Fonte: as autoras (2018)

4.1 AÇÕES DE ALIMENTOS

No ano de 2018, o Ministério Público foi intimado a apresentar parecer ministerial em 30 (trinta) ações que discutiam o pagamento de alimentos devido ao filho menor. Desse número total de ações, somente em 9 (nove) as partes transigiram, sendo o *Parquet* favorável a 78% dos acordos, e intervindo apenas em 22% das ações, opinando pela não homologação (Figura 2).

Figura 2 - Porcentagem de Intervenção pelo qual o Ministério Público interveio nas ações de alimentos.

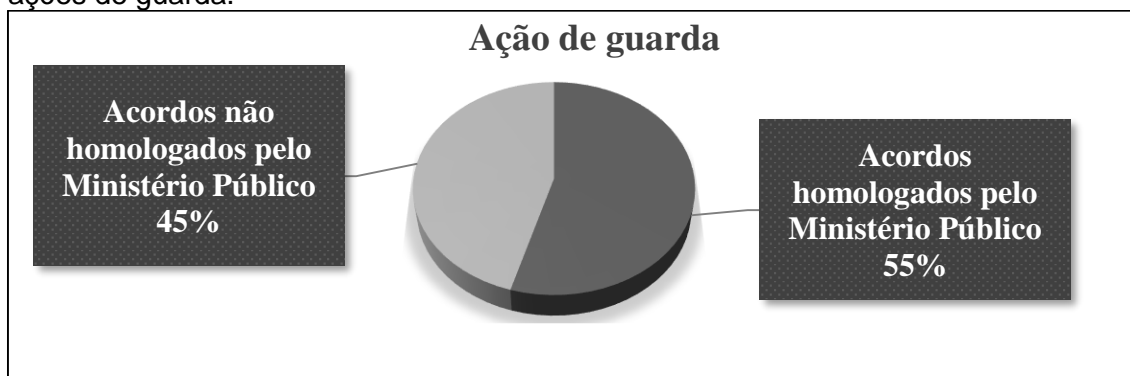


Fonte: as autoras (2018)

4.2. AÇÕES DE GUARDA

Em relação às ações de guarda foram analisadas 50 (cinquenta) demandas. Somente se obteve acordo em 11 (onze) processos, tendo o Ministério Público intervindo em 45% dos acordos, apresentando parecer contrário à homologação (Figura 3).

Figura 3 - Porcentagem de intervenções pelo qual o Ministério Público interveio nas ações de guarda.



Fonte: as autoras (2018)

Nas demais 39 (trinta e nove) ações as partes não realizaram acordo, portanto, seguiram o trâmite processual regular.

Observa-se que o maior número de intervenção ocorreu nos processos que discutiam a guarda do menor, tendo intervenção ministerial em 45% dos processos (Figura 3).

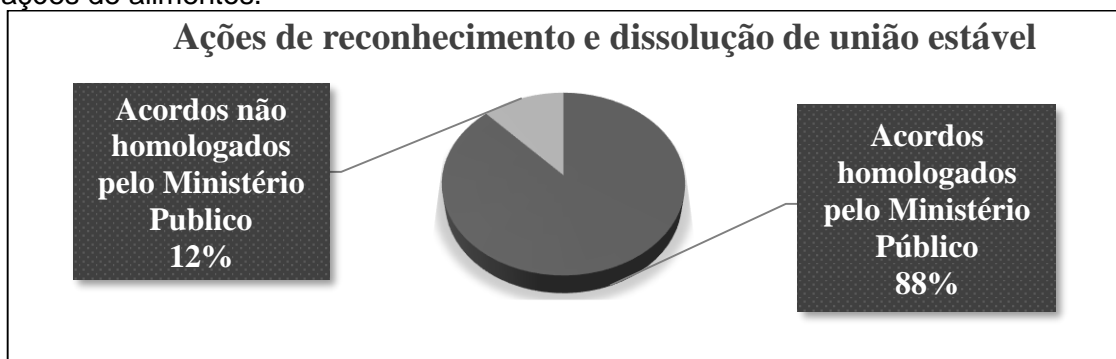
Ao analisar os motivos que ensejaram o maior número de intervenções do

Ministério Público, verificou-se que o valor da pensão alimentícia nesses casos foi fixado com base nos rendimentos líquidos do genitor, sendo omissa o acordo em caso de eventual desemprego. Portanto, o MP intervém para que a fixação ocorresse com base no salário mínimo. Também, houve intervenção quando as partes estabelecem a separação de irmãos, e o *Parquet* não é favorável, haja vista não preservar os interesses dos menores envolvidos, argumentando que nos casos de colocação dos filhos menores em famílias substitutas, a lei preconiza que se mantenha os irmãos juntos, devendo o mesmo raciocínio ser aplicado aos pais biológicos. Assim sendo, o MP adota o entendimento de que a separação dos irmãos, sem justificativa plausível, é prejudicial às crianças.

4.3. AÇÕES DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Foram analisadas um total de 42 (quarenta e duas) ações de reconhecimento e dissolução de união estável. O Ministério Público na função de garantidor da lei, manifestou-se pela não homologação em 12% dos acordos, dado o fato de que não preservaram os interesses do filho menor, conforme demonstrado na Figura 4.

Figura - 4 Porcentagem de Intervenção pelo qual o Ministério Público interveio nas ações de alimentos.



Fonte: as autoras (2018)

Nas outras 17 (dezessete) ações as partes não realizaram acordo, portanto, seguiram o trâmite processual.

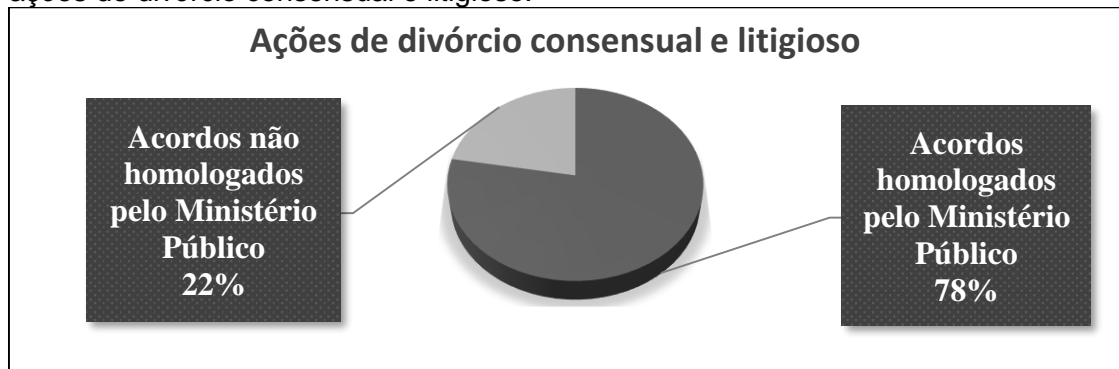
Ao analisar os dados, verificou-se que o menor número de intervenção ocorreu nas ações de reconhecimento e dissolução de união estável, apenas em 12% das transações (Figura 4). A intervenção ministerial, também foi motivada dado a cláusula presente no acordo, a qual estabelecia a separação de irmãos, não preservando, assim, os interesses dos infantes. Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que ao se estabelecer a guarda de irmãos, eles devem ser mantidos unidos, pois dividi-los entre os pais, fragiliza os laços familiares, provocando uma cisão profunda na família.

4.4 AÇÕES DE DIVÓRCIO CONSENSUAL E LITIGIOSO

Como observado anteriormente os processos de divórcio consensual e litigioso, foram os que apresentaram o maior número de demandas 35% (Figura

1). Constatou-se também, que o divórcio consensual e litigioso dentre todos os processos acolhidos pelo MP, foi onde ocorreu maior número de transigência. Foram 45 (quarenta e cinco) acordos, de um total de 65 (sessenta e cinco) ações.

Figura 5 - Porcentagem de Intervenção pelo qual o Ministério Público interveio nas ações de divórcio consensual e litigioso.



Fonte: as autoras (2018)

O Ministério Público opinou pela não homologação em apenas 22% das transações (Figura 5). Nas outras 20 (vinte) ações as partes não realizaram acordo, portanto, seguiram o trâmite processual.

Nos processos de divórcio e de alimentos, 22% dos acordos não foram homologados (Figuras 2 e 5), e as causas da intervenção foram as mesmas, em ambos os tipos de ações. O Ministério Público apresentou parecer pela não homologação dos acordos, por entender que traria prejuízos à prole, considerado o valor ínfimo fixado a título de alimentos, o qual não teria como suportar as despesas do infante, fundamentando no artigo 1.695, do Código Civil/2002, que dispõe que os alimentos devem ser fixados conforme o binômio necessidade e possibilidade, do alimentando e alimentante. Além disso, houve acordos em que as partes estipularam que meação de um dos genitores, com relação a um imóvel, ficaria em nome do infante, assim, o genitor, não pagaria pensão ao menor.

Contudo, o Ministério Público requereu a fixação de um valor a ser pago pelo genitor, e o valor da meação somente pode ser considerado como antecipação dos alimentos, pelo prazo apurado, com base no valor mensal, dividido pelo valor da cota-parte do imóvel. A partir de então o genitor deverá pagar os alimentos. Tal entendimento é corroborado posto que o direito aos alimentos é indisponível e irrenunciável, consoante artigo 1.707, do CC/2002 (BRASIL, 2015, n. p), sendo assim é um direito do menor receber alimentos, para que tenha uma vida digna.

Feita essa análise detalhada, conclui-se que na maioria dos casos levados ao parecer do Ministério Público são mantidos e homologados na íntegra os acordos realizados pelas partes em sessões de mediação familiar. A intervenção ministerial é mínima. Somente ocorrendo quando entendido que o acordo não respeita os direitos fundamentais do menor envolvido.

Consoante os dados colhidos por meio da presente pesquisa, é possível constatar que são garantidos os princípios da autonomia da vontade das partes, da dignidade e da liberdade do ser humano em decidir os assuntos da vida

privada, haja vista que são raros os casos em que há intervenção do Estado, na figura do Ministério Público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro conter normas que fomentam e instigam a resolução consensual dos conflitos nas ações de família, o número de acordos realizados pode ser considerado baixo, dado o número de ações em trâmite no judiciário, conforme demonstrado por meio dos dados apresentados na presente pesquisa. No entanto, percebe-se que a mediação ao longo dos anos vem ganhando espaço, deixando de ser vista como um meio alternativo de desafogar o judiciário, para ser vista como um método eficaz de restabelecer a comunicação entre as partes, para que possam elaborar acordos saudáveis e duradouros.

Cotidianamente, o Ministério Público é intimado para se manifestar previamente à homologação desses acordos, analisando se os interesses do menor envolvido estão sendo preservados. Sua intervenção deve ser mínima ou quase nenhuma, pois um dos princípios da mediação é a autonomia da vontade das partes.

Nesse sentido, diante da coleta de dados realizada “antes da pandemia”, na comarca de São João Batista, constatou-se que a intervenção do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, nas transações de família realizadas em sessões de mediação, pode ser considerada mínima e razoável. Somente ocorrendo quando verificado que as partes têm condições de ratificar o acordo, para atender melhor os interesses do infante. O *Parquet* na grande maioria dos casos apresenta parecer favorável à homologação dos acordos, respeitando a decisão dos envolvidos e, assim, garantindo o direito à autonomia da vontade das partes, a dignidade e a liberdade da pessoa humana.

As intervenções ocorrem em pontos específicos, como quando as partes acordam que a pensão alimentícia será paga em um valor muito aquém para suportar as necessidades do filho ou renunciam o direito de o menor receber alimentos ou até mesmo decidem por separar os irmãos. Esta atuação está de acordo com a lei, pois, mesmo que as partes tenham o direito de ter a sua vontade respeitada, não é facultado a estes contrariar as normas, desrespeitando o direito fundamental do menor em levar uma vida minimamente digna.

Diante desse contexto, o legislador criou normas jurídicas que estimulam a mediação nas ações de família. O próprio Ministério Público criou programas que também incentivam a mediação familiar, como o Grupo de Apoio e Reflexão (GAR). No entanto, os números de acordos realizados em ações de família são considerados baixos, em virtude da existência de uma cultura do litígio enraizada na sociedade.

Por fim, verificou-se que o Ministério Público exerce função essencial à justiça, garantindo que os direitos e interesses do menor sejam mantidos e preservados nos acordos de mediação. Ainda, o *Parquet* também atua como instigador do diálogo entre os familiares, tendo uma participação ativa e preventiva na resolução dos conflitos familiares.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gustavo Milaré. **O princípio da autonomia da vontade na mediação.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI266048,41046O+principio+da+autonomia+da+vontade+na+mediacao>. Acesso: 02 fev. 2019.

ÁVILA. Eliedite Mattos. **Mediação Familiar, Formação de Base.** Projeto Serviço de Mediação Familiar – SMF. Tribunal de Justiça. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/Apostila%20d6e%20Forma%C3%A7%C3%A3o%20Base-%20SC.pdf> Acesso em: 15 jan. 2019.

BRAGA, Vicente Martins Prata. **O “conciliar” como meio de efetivação do acesso à justiça em um incipiente sistema de múltiplas portas brasileiro: uma opção que vale o jogo.** 2016. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Fortaleza, Ceará, 2016.

BRASIL, Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31 jan. 2019.

BRASIL, Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei da mediação.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm. Acesso em: 02 fev. 2019.

BRASIL, **Resolução 125/10**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 02 fev. 2019.

BRASIL. **Ato N. 0754/2017/PGJ**, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2253>. Acesso em: 5 fev. 2019.

BRASIL. **Cartilha de Mediação – Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG.** Disponível em: <http://www.precisao.eng.br/jornal/Mediacao.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2019

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça – CNJ. **Conciliação antes do processo contribui para desafogar a Justiça.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pssj>. Acesso em: 11 fev. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Serviço: Quem é e o que faz o mediador?** Agência CNJ de Notícias. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80815-cnj-servico-quem-e-e-o-que-faz-o-mediador>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 15 fev. 2019.

BRASIL. Ministério Público de Santa Catarina. **Resgate do significado da palavra "família" na separação dos pais**. Disponível em:
<https://www.mpsc.mp.br/areas-de-atuacao/familia>. Acesso em: 07 fev. 2019.

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012, p. 57.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRUSQUE – UNIFEBE. **Manual de Orientações Metodológicas**. Brusque. 2019.

DIAS, Helena. **Mediação Familiar**. Disponível em:
<https://helenadmab.jusbrasil.com.br/artigos/162701816/a-mediacao-familiar>.
Acesso em: 1º fev. 2019.

FILIPE, Théo. Mediação Familiar: estimula a comunicação inicial e contribui para que a resolução dos conflitos leve à preservação do respeito as partes. **Revista Institucional do Ministério Público de Minas Gerais**. Ano IX – Edição 22 de março de 2014.

GODOY, Rodrigo B. Procurador Federal, sócio fundador da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada–CAMES. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI265451,110490+principio+da+autonomia+da+vontade+na+mediacao>. Acesso em: 21 jan. 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo Código de Processo Civil**. 04 de novembro de 2015| Redação Jornal Estado de Direito Disponível em:
<http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>. Acesso em: 15 de jan. 2019.

MEDEIROS, Ângelo. **Academia Judicial realizará Curso de Formação de Base em Mediação Familiar em outubro**. Sala de imprensa do Poder Judiciário de Santa Catarina. Set. 2017. Disponível em:
<https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/academia-judicial-realizara-curso-de-formacao-de-base-em-mediacao-familiar-em-outubro>. Acesso em: 11 fev. 2019.

MENEZES, Pedro. **Método dedutivo**. Toda Matéria. 2020. Disponível em:
<https://www.todamateria.com.br/metodo-dedutivo/>. Acesso em: 06 out. 2021.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de Processo Civil comentado e interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 134

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da dignidade humana**, cit., p. 43.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**: 5. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2001, p.103-104.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Mediação: a redescoberta de um velho aliado na solução de conflitos. *In*: Mascarenhas, Geraldo Luiz Prado (Coord.). **Acesso à justiça e efetividade do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 119

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. DURÇO Karol Araújo. **A mediação e as soluções dos conflitos no estado democrático de direito**. O “juis Hermes” e a nova dimensão da função jurisdicional. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/10190/7966>. Acesso em: 31 jan. 2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

SALLES. Carlos Alberto de; LORENCINI. Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA. Paulo Eduardo Alves da. Coord. **Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação em Direito**. São Paulo: Método, 2012.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; NETO, Adolfo Braga. **O Que É Mediação de Conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 20.

SANTOS JUNIOR, Eduardo Francisco. **Intervenção do Ministério Público nas Ações de Família Segundo o Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.rkladvocacia.com/intervencao-do-ministerio-publico-nas-acoes-de-familia-segundo-o-novo-codigo-de-processo-civil/#_ftn6. Acesso em: 04 fev. 2019.

SCANONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. PAIVA, Caroline Zanetti. A Utilização da Mediação Como Forma de Efetivação ao Acesso À Justiça e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito - UFSM**. v.11, n.1/2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20505/pdf>. Acesso em: 1º fev. 2019.

SILVA, Edna Lúcia da; Estera Muszkat, MENEZES. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2000.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro. **O Ministério Público e a mediação**. 2012. Entrevista concedida ao Portal Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/123897709/o-ministerio-publico-e-a-mediacao>. Acesso em: 5 fev. 2019.

TARTUCE, Fernanda. Comentário ao artigo 695. *In*: **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Bueno, Cassio Scarpinella (coord.). São Paulo: Saraiva (no prelo).

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC**: questionamentos reflexivos. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação, autonomia e audiência inicial nas ações de família regidas pelo Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Media%C3%A7%C3%A3o-autonomia-e-vontade-a%C3%A7oes-familiares-no-NCPC.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2019.

TERENCE, Ana Cláudia Fernandes; ESCRIVÃO FILHO, Edmundo. Abordagem quantitativa, qualitativa e a utilização da pesquisa-ação nos estudos organizacionais. **Anais...** Fortaleza, CE: [s.n.], 2006. Disponível em: http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2006_tr540368_8017.pdf. Acesso em: 06 out. 2021.